



CONSÓRCIO DE EMPRESAS

SÉRIE EMPREENDIMENTOS COLETIVOS

© 2014. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae
TODOS OS DIREITOS RESERVADOS
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

Informações e contatos:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae
Unidade de Capacitação Empresarial – UCE
SGAS 605 – Conjunto A – Asa Sul – 70.200-904 – Brasília – DF
Telefone (61) 3348-7100 – Fax (61) 3348-7585.
www.sebrae.com.br.

Presidente do Conselho Deliberativo

Roberto Simões

Diretor-Presidente

Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho

Diretor-Técnico

Carlos Alberto dos Santos

Diretor de Administração e Finanças

José Claudio dos Santos

Gerente da Unidade de Capacitação Empresarial – UCE

Mirela Malvestiti

Coordenação Nacional

Reginaldo Barroso de Resende – Sebrae

Atualização de Conteúdo

Edna Rabêlo Quirino Rodrigues

Equipe técnica – versão original

Bruna Machado Teixeira

Produção de Conteúdo – versão original

Luiz Humberto de Castro – 3.Com Assessoria Empresarial Ltda.

Revisão ortográfica, tratamento de linguagem e editoração eletrônica

i-Comunicação

C355c

CASTRO, Luiz Humberto de.
Consórcio de empresas./ Luiz Humberto de Castro, Édna Rabêlo Quirino
Rodrigues. – Brasília : Sebrae, 2014.

40p. : il.
(Série Empreendimentos Coletivos)

1. Cooperativismo 2. Empreendimento coletivo I. Sebrae II. Título

CDU – 334.73

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
O QUE É CONSÓRCIO DE EMPRESAS?.....	7
DEFINIÇÃO	9
O CONSÓRCIO SIMPLES DO ART. 56 DA LEI GERAL	11
O CONSÓRCIO SIMPLES DO ART. 50 DA LEI GERAL.	14
VANTAGENS DE SE CRIAR UM CONSÓRCIO	16
ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DOS CONSÓRCIOS.....	18
EMBASAMENTO LEGAL.....	20
FUNCIONAMENTO DE UM CONSÓRCIO	25
SUGESTÃO DE ROTEIRO PARA CRIAR UM CONSÓRCIO	26
CASOS DE SUCESSO.....	30
COMO O SEBRAE PODE AJUDÁ-LO	33
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

A Cooperação está cada vez mais presente nas discussões e debates de alternativas para acelerar o desenvolvimento econômico e social dos países, como parte de solução para diversos problemas de uma sociedade mais complexa.

Nesse contexto, a cooperação entre as empresas tem se destacado como um meio capaz de torná-las mais competitivas. Fortalecer o poder de compra, compartilhar recursos, combinar competências, dividir o ônus de realizar pesquisas tecnológicas, partilhar riscos e custos para explorar novas oportunidades, oferecer produtos com qualidade superior e diversificada são estratégias cooperativas que têm sido utilizadas com mais frequência, anunciando novas possibilidades de atuação no mercado.

Várias dessas estratégias cooperativas ganham um caráter formal de organização e caracterizam-se como “Empreendimentos Coletivos”. Existem muitas modalidades de formalização institucional desses empreendimentos. Destacam-se as Associações, as Cooperativas, as Centrais de Negócios, os Consórcios de Empresas, as Sociedades de Propósito Específico, a Sociedade de Garantia de Crédito, entre outras.

O Sebrae acredita que, pela cooperação, pode-se criar um diferencial competitivo para os pequenos negócios rurais e urbanos, contribuindo para a perenidade e para o crescimento destes. Os desafios são muito grandes e as oportunidades também. É cada vez mais óbvia a conclusão de que as empresas que se mantiverem isoladas, agindo sozinhas, terão maiores dificuldades em enfrentá-los e em permanecerem competitivas. Isso é particularmente verdade para os pequenos negócios, que acessam com mais dificuldade os serviços financeiros e que apresentam carências nos campos gerenciais e tecnológicos.

Aprender a trabalhar em conjunto, estabelecendo e mantendo relações de parceria, passa a ser uma nova fronteira para ampliar a competitividade dos pequenos negócios. O Sebrae estabeleceu para si a missão de “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e fomentar o empreendedorismo, para fortalecer a economia nacional”¹. E, para cumpri-la, mantém-se atualizado sobre as tendências locais e mundiais que afetam os negócios e gera soluções que contribuem para o fortalecimento desses negócios no País.

Consciente da importância da cooperação para o sucesso no cenário atual, o Sebrae prioriza a cultura da cooperação e investe em soluções que possam promovê-la. E, para disseminar conhecimentos sobre as possibilidades que a cooperação gera, publica a **Série Empreendimentos Coletivos**.

Escrita de modo a permitir uma consulta objetiva e obter respostas simples para as perguntas mais comuns sobre empreendimentos coletivos, a série não tem a pretensão de ser um compêndio sobre o assunto, nem de se aprofundar nele. Pretende, sim, ser uma ferramenta básica de consulta para todos aqueles que desejam obter informações sobre as temáticas relacionadas com a cultura da cooperação: Associação, Cooperativa, Cooperativa de Crédito, Central de Negócio, Consórcio de Empresas, OSCIP, Sociedade de Propósito Específico, Cultura da Cooperação, Rede de Empresas e Sociedade de Garantia de Crédito – SGC.

O Sebrae acredita que a cooperação é uma nova cultura que poderá revolucionar os negócios. Conheça na **Série Empreendimentos Coletivos** alguns modelos de união de esforços e inspire-se para utilizar a estratégia que pode ampliar, de forma inovadora, a competitividade dos pequenos negócios urbanos e rurais: a cooperação!

¹ SEBRAE 2022 – Mapa Estratégico do Sistema Sebrae, dezembro de 2012.

O QUE É CONSÓRCIO DE EMPRESAS?

A ideia de consórcio já é antiga na nossa cultura. À época da inflação alta e da pouca oferta de crédito, uma das melhores alternativas que as pessoas tinham para adquirir bens duráveis, tais como motos, automóveis, eletrodomésticos e até mesmo imóveis, era participar de um consórcio de compras. Essa modalidade popularizou-se rapidamente no País, passou a ser fiscalizada pelo Banco Central do Brasil e até hoje representa uma boa forma de “poupança e crédito”.

“Embora se encontrem indícios da existência do consórcio na mais remota antiguidade, em regra geral associa-se o fenômeno do consórcio à economia da livre concorrência. A passagem do capitalismo comercial para o capitalismo industrial, o processo concentracionista e a necessidade de limitação da concorrência contribuíram para o aparecimento dos cartéis e consórcios... Com o advento do processo mundial de globalização da economia, a ferramenta da parceria tem sido utilizada não só como pressuposto de sobrevivência frente à evolução da economia mundial, mas para incremento do desenvolvimento tecnológico. A perspectiva é que, nos próximos anos, a recorrência ao consórcio, bem como a outras modalidades de associações empresariais, na forma de joint ventures e outras – se fixe ainda mais, principalmente com a consolidação de blocos econômicos, que ensejará premente necessidade de se intensificar novas formas de colaboração interempresarial.”²

Uma forma de *joint ventures* é o consórcio de grandes empresas, tradicionalmente utilizado para grandes projetos de engenharia, por exemplo, na construção de usinas hidroelétricas, redes de transmissão,

² Fonte: http://www.facsaoorque.br/novo/publicacoes/pdfs/prof_bernadete.pdf, extraído do Artigo Consórcio de Empresas, escrito pela Prof^a. Ms. Maria Bernadete Miranda e publicado na Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 1 – nº 1 – 2010 (acesso em 04/07/2014, às 16h37m).

rodovias, portos, plataformas de petróleo ou nos projetos de Parcerias Público-Privadas (PPP) ainda em evolução no Brasil.

Após a promulgação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas – MPes, de 2006, surgiu também o Consórcio Simples, com vistas ao aumento da competitividade das empresas por meio de Centrais de Compras, Centrais de Vendas e Consórcio Exportação. Porém, a regulamentação mostrou-se falha e foi necessário realizar várias alterações, como veremos adiante, para a real viabilidade de se utilizar o Consórcio Simples como forma associativista de micro e pequenas empresas.

DEFINIÇÃO

Consórcio empresarial é a união de várias empresas com a finalidade de realizar um empreendimento ou efetuar negociações geralmente maiores do que a capacidade individual de cada participante.

“Os consórcios consistem em fórmulas de concentração provisória e flexível, efetivadas pela união de empresas que se relacionam para a realização de um determinado objetivo. Cria-se uma nova estrutura organizacional que representa o agrupamento sem, contudo, intervir na identidade de cada componente, mantendo-se juridicamente independentes.”³

Assim, por meio dessa modalidade de associativismo, é possível realizar obras, participar de licitações, assumir concessões públicas, realizar serviços, criar centrais de compras, vendas e promoção para negociações comerciais no mercado interno e externo. Uma série de negócios em que a união torna-se vantajosa, sem a necessidade de constituição de uma nova empresa.

O consórcio empresarial é formado a partir de um contrato entre as empresas consorciadas. Daí a denominação de “Consórcio Contratual” em contraponto ao “Consórcio Societário” representado pelas Sociedades de Propósito Específico – SPE.

Por ser somente um contrato, o consórcio não tem personalidade jurídica própria, ou seja, ele não será uma empresa. Apesar disso, tem capacidade de negociação e judicial; logo, pode participar de ações na Justiça. O consórcio também não tem capacidade patrimonial, pois seus bens pertencem a um ou mais de seus sócios.

³ Fonte: <http://jus.com.br/forum/47396/urgenteconsorcio-de-empresas-frente-ao-direito-trabalhista/> (Acesso em 04/07/2014, às 21h22m).

Geralmente, uma empresa líder é eleita para tomar frente dos assuntos e representar o consórcio.

Por ser primordialmente contratual, um dos maiores desafios é justamente a elaboração de um contrato que contenha as obrigações e responsabilidades de cada consorciado, a divisão das tarefas, receitas, custos e despesas, divisão de resultados (lucros/prejuízos), as condições para realização de negócios em comum, enfim, o combinado entre as partes.

A constituição de um consórcio está prevista na Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), que determina que “as companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento”. É importante observar que, apesar de previsto na Lei das S/As quaisquer outras sociedades, as empresas limitadas, por exemplo, podem se associar e formar consórcios.

O CONSÓRCIO SIMPLES DO ART. 56 DA LEI GERAL

Para compreender o Consórcio Simples formado pela união de Micro e Pequenas Empresas (MPEs), é preciso analisar as mudanças que ocorreram na Lei Geral.

No início dos anos 2000, já se discutia a necessidade de uma regulamentação para que as MPEs pudessem melhor se organizar sob a forma de consórcios. Porém, esperava-se uma ampla reforma tributária e a regulamentação não aconteceu.

Com a **Lei Geral das MPEs (LC nº 123/06)**, o assunto ainda não estava pacificado, mas era importante introduzir uma forma de associação que facilitasse às MPEs o acesso a mercados nacionais e internacionais, redução de custos, divulgação, ou seja, o aumento da competitividade.

Para tanto, ficou estabelecido no art. 50 da referida Lei Complementar o seguinte:

“Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.”

Observe que a previsão de formação de consórcios é tão somente para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Considerando que o consórcio empresarial é representado pelas Sociedades de Propósito Específico – SPE, o **art. 56 da Lei Geral** previa a criação do Consórcio Simples a ser constituído exclusivamente por **MPEs optantes** pelo regime tributário **Simples Nacional**, com vistas ao “aumento

de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso a crédito e a novas tecnologias”. Há várias possibilidades para esse fim, tais como consórcio de compras, vendas, exportação, promoção, monosssetoriais, multissetoriais etc.

Alguns consórcios chegaram a ser constituídos à época, mas a insegurança jurídica ainda era grande. Havia vários problemas relacionados à falta de personalidade jurídica, responsabilidade solidária dos participantes nas questões trabalhistas e de defesa do consumidor. Um artigo apenas não resolvia a questão tributária, e restou ainda a previsão de que o Poder Executivo Federal deveria regulamentá-la.

Objetivando resolver a questão, o Governo editou o **Decreto nº 6.451/08**, o qual teve como objetivo regulamentar o **Consórcio Simples** previsto no **art. 56 da LC nº 123/06**. E, para isso, reservou o art. 1º do referido diploma legal, que diz:

*“Art. 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL **poderão** constituir, nos termos do art. 56 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, consórcio simples, por tempo indeterminado, tendo como objeto a compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional”. (grifos acrescidos)*

Entretanto, esse decreto também não resolveu a questão da personalidade jurídica, das notas fiscais para prestadoras de serviços, entre outros entraves para sua utilização, e a solução foi modificar a LC nº 123/06, buscando outra forma associativista, outra estrutura para atender a essa necessidade das MPEs.

Em dezembro de 2008, foi promulgada a **Lei Complementar nº 128**, que, por sua vez, não revogou o Decreto nº 6451/2008, não eliminou a figura do **Consórcio Simples constituído pelo art. 56** da Lei Geral, e manteve a

nomenclatura de sua existência via Sociedades de Propósito Específico – SPE, constituídas exclusivamente de MPEs optantes pelo Simples Nacional.

Com efeito, as novas iniciativas tendem a seguir esse modelo. Porém, ainda prevalecem os consórcios eventualmente constituídos durante a vigência da redação antiga do art. 56 da Lei Geral e regulamentados pelo Decreto nº 6.451/08, atuando basicamente em compras, vendas e exportação.

O CONSÓRCIO SIMPLES DO ART. 50 DA LEI GERAL

Apesar de toda a mudança no art. 56 da Lei Geral (regulamentado pelo Decreto 6451/08), com a mudança para Sociedade de Propósito Específico, o **Consórcio Simples não ficou totalmente eliminado**. Ele já contava com o **art. 50** da Lei Geral, porém com finalidade completamente distinta do art. 56.

O art. 50 da Lei Geral está inserido no capítulo que fala sobre simplificação das relações de trabalho, mais especificamente na seção de Segurança e da Medicina do Trabalho. Sua redação original objetivava facilitar o acesso de **microempresas (ME)** a **serviços especializados em segurança e medicina do trabalho** por meio da criação de **Consórcio Simples**.

Entre a LC nº 123, que é de 2006, e a LC nº 128, que data de 2008, foi promulgada a **LC nº 127/07**, que ampliou o art. 50 daquela primeira, chamada Lei Geral, incluindo as **empresas de pequeno porte (EPP)** como possíveis participantes dessa modalidade de Consórcio Simples.

A redação final do artigo é simples, conforme se pode verificar a seguir:

“Art. 50. As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007).

Por Serviços Sociais Autônomos, pode-se entender o Sebrae, Sesc, Senai, Senat, Senar, enfim, entidades tradicionalmente ligadas ao desenvolvimento econômico e social.

Após a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, da década de 40, muito se evoluiu em termos de legislação de amparo e proteção ao trabalhador.

Um dos destaques foi a questão da segurança e medicina do trabalho como forma de preservar a saúde e a integridade do trabalhador. Com esse objetivo, foram editados vários normativos sobre insalubridade, periculosidade, exames pré-admissionais e demissionais, comunicação de acidentes de trabalho etc.

O Ministério do Trabalho e Emprego publicou várias Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, por exemplo, as listadas abaixo:

- NR – 1 – Disposições Gerais;
- NR – 2 – Inspeção Prévia;
- **NR – 4 – Serviço Especializado em Engenharia e Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT;**
- NR – 5 – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA;
- NR – 6 – Equipamento de Proteção Individual – EPI.
- A Norma Regulamentadora 4 apresenta a obrigatoriedade por parte das empresas de manter ou contratar esses serviços especializados, constituídos por profissionais como médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, de medicina do trabalho e engenheiros ou técnicos de segurança do trabalho.

O número de profissionais varia de acordo com critérios que consideram, principalmente, o número de funcionários e o risco da atividade.

Obviamente, a contratação de profissionais com essas formações representa elevados custos para as MPEs, daí o incentivo para a criação de **Consórcios Simples** para atender a essas exigências e melhorar as condições de saúde e segurança dos trabalhadores.

Por fim, vale ressaltar que não há a exigência de que as MPEs participantes do Consórcio Simples com essa finalidade sejam optantes pelo Simples Nacional.

VANTAGENS DE SE CRIAR UM CONSÓRCIO

Como toda forma de associação, a criação de um **Consórcio** objetiva o aumento da competitividade, o crescimento, a sustentabilidade e a lucratividade das microempresas e empresas de pequeno porte.

“A formação de um consórcio apresenta inúmeras vantagens ao racionalizar esforços das empresas, mobilizando as capacidades específicas e tornando as empresas consorciadas mais eficientes para a realização do objeto do consórcio, ou em situações extremas, nas quais isoladamente não teriam condições de executar determinados empreendimentos. Forma-se, portanto, sob a égide solucionadora de determinadas dificuldades ou obtenção de determinado interesse comum.”⁴

A principal vantagem do consórcio é a liberdade de contratar e de pactuar os deveres e obrigações de cada participante, respeitando os limites da Lei.

Outra vantagem é a possibilidade de participação como consorciadas de empresas que não são optantes pelo Simples Nacional, para constituição de Centrais de Compras, de Vendas, de Exportação e de Promoção.

A redução de custos, por exemplo, torna-se uma obsessão nos mercados mais competitivos. Por isso, a **Central de Compras** apresenta as seguintes vantagens, entre outras:

- aumento do poder de barganha nas negociações junto aos fornecedores, com possibilidade de se obter melhores preços e prazos de entrega e pagamentos;
- possibilidade de acesso direto a fornecedores que possuem políticas de volumes mínimos de venda;

⁴ Fonte: <http://jus.com.br/forum/47396/urgenteconsorcio-de-empresas-frente-ao-direito-trabalhista/> (Acesso em 04/07/2014, às 21h21m).

- eliminação de intermediários que, muitas vezes, manipulam preços e volumes;
- redução de despesas com frete, seguro e inspeção de qualidade;
- redução de despesas administrativas relacionadas ao processo de orçamentos e compras;

No ambiente competitivo de uma economia globalizada, as MPEs precisam unir forças, sem perder a sua individualidade, para criar vantagens em relação aos concorrentes, principalmente nas vendas para o Governo e para o exterior. Isso pode ser obtido com algumas das vantagens que a Central de Vendas apresenta a seguir:

- redução de custos com fretes e seguros quando a entrega é por conta da SPE;
- possibilidade de armazenamento em conjunto e regularidade na logística de entrega;
- participação em processos com volumes mínimos de aquisição;
- redução de custos com processo de exportação;
- maior competitividade nas licitações e pregões nas compras governamentais;
- participação em exposições, feiras e eventos, inclusive no exterior;
- possibilidade de venda de *kits* ou produtos que trazem sinergia entre si, provenientes de sócias distintas da SPE;
- conquista de novos clientes ou mercados.

Especificamente em relação ao **Consórcio Simples do art. 50**, as vantagens de se constituir um consórcio são a redução de custos e a possibilidade de se montar uma estrutura melhor, com profissionais mais qualificados e com dedicação exclusiva para as empresas consorciadas para as questões de **Segurança e Medicina do Trabalho**.

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DOS CONSÓRCIOS

Já foi dito que os consórcios em geral **não** possuem personalidade jurídica própria. É o que prevê o § 1º do art. 278 da Lei nº 6404/76, que diz:

“As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.”

Por esse motivo, as questões tributárias sempre envolveram o rateio, a distribuição, a contabilização de receitas, impostos, custos, despesas e resultados entre seus participantes.

A própria Lei das S/As determina que os contratos de formação de consórcios devem prever os critérios de recebimento de receitas e partilha de resultados, a contribuição de cada consorciado para as despesas comuns (se houver) e a forma de contabilização.

Os consórcios são obrigados a registrarem-se no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, mas nem por isso adquirem personalidade jurídica ou tornam-se sujeitos de obrigações tributárias. Desse modo, não estão obrigados à entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) e Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A emissão de nota fiscal pode, de acordo com o contrato, ser feita em nome do consórcio ou proporcionalmente em nome das consorciadas, ou, ainda, em nome da empresa líder, especificando na nota as respectivas participações.

Com o intuito de esclarecer e pacificar o assunto tributário dos consórcios,

a Receita Federal do Brasil publicou em 2008 a Instrução Normativa 834 (aperfeiçoada pela IN 917, de 2009), regulamentando questões relativas ao IR, CSSL, PIS/PASEP, COFINS e IPI. Nessas IN's, ficam claras as exigências de rateio e contabilização de forma que o total das partes contabilizadas nas empresas participantes do consórcio seja igual ao total contabilizado pelo consórcio ou pela empresa líder.

A IN 917 foi alterada em 23/07/2010, e também pela IN 1057, revogada pela IN RFB nº 1199, de 14/10/2011, que dispõe sobre procedimentos fiscais dispensados aos consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei 6404, de 15/12/76, e do art. 1º da Lei 12.402, de 2/05/2011.

Quanto ao **Consórcio Simples do art. 56** da Lei Geral, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.451/08, que regulamentava o artigo com definições, forma de constituição e vários aspectos tributários e contábeis acerca de débito e crédito de impostos, rateio e emissão de notas fiscais pelo consórcio para fins de ICMS.

No que concerne ao **Consórcio Simples do art. 50**, instituído pela Lei Geral (LC 123/2006), não há regulamentação específica de constituição e tributação relacionada ao Simples Nacional, prevalecendo o que consta do Decreto nº 6451/2008.

Portanto, não há que se falar em tributação para os consórcios simples, posto que a IN 834 foi revogada.

EMBASAMENTO LEGAL

A base da regulamentação dos Consórcios em geral no Brasil são os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, a Lei das Sociedades Anônimas. Logo de início, o art. 278 apresenta a possibilidade de “quaisquer outras sociedades” constituírem consórcios, o que inclui as micro e pequenas empresas independentemente de serem optantes pelo Simples Nacional.

“Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º. O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º. A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Artigo 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

I – a designação do consórcio se houver;

II – o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III – a duração, endereço e foro;

IV – a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V – normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI – normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII – forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII – contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. *O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.”*

Para os consórcios constituídos de acordo com os preceitos da Lei nº 6.404, foi promulgada em 2011 a **Lei nº 12.402**, a qual regula o cumprimento de obrigações tributárias por consórcios que realizarem contratações de pessoas jurídicas e físicas, **entre outras** contribuições. Por ora, necessário se faz transcrever o art. 1º, que diz:

“Art. 1º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º a 4º.”

Especificamente em relação aos Consórcios Simples constituídos de micro e pequenas empresas e também às empresas de pequeno porte, a legislação é a seguinte:

- **Lei Complementar nº 123/06** – Lei Geral das MPEs, que originalmente trouxe no seu bojo o art. 50, prevendo a constituição de **Consórcio Simples** para fins de Segurança do Trabalho, e também o **art. 56**, para **fins de compras**, vendas e promoção nos mercados interno e externo;

- **Decreto nº 6.451/08** – Regulamentou o **Consórcio Simples do art. 56**, mas agora não tem eficácia para os novos consórcios;
- **Lei Complementar nº 127/07** – Alterou a constituição do **Consórcio Simples do art. 50** da Lei Geral, incluindo as empresas de pequeno porte como possíveis consorciadas. Contudo, não revogou o Decreto nº 6451/08;
- **Lei Complementar nº 128**, de dezembro de 2008 – Promoveu várias alterações na Lei Geral, principalmente no art. 56, substituindo o Consórcio Simples pela Sociedade de Propósito Específico constituída por MPes.

Além dessas leis básicas, destacam-se os seguintes normativos correlacionados com consórcios de empresas:

- **Decreto nº 3.000/99** – Regulamento do Imposto de Renda;
- **apenas a título de ilustração, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 834, de 2008** – alterada pela IN RFB 917, de 2009 – dispõe sobre procedimentos fiscais dispensados aos consórcios constituídos com base nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/76. Essa IN foi alterada pela IN nº 917, de 9/02/09, posteriormente alterada pela IN nº 1057, de 23/07/2010, e, finalmente revogada pela INRFB nº 1199, de 14/10/2011.
- **Norma Regulamentadora 4** do Ministério do Trabalho e Emprego – Dispõe sobre Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT. Veja a seguir alguns desses artigos referentes à obrigatoriedade do SESMT:

4.1 – As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

4.14 – As empresas cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro II, anexo a esta NR, poderão dar assistência na área de segurança e medicina do trabalho a seus empregados através de Serviços Especializados em

Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho comuns, organizados pelo sindicato ou associação da categoria econômica correspondente ou pelas próprias empresas interessadas.

4.14.1 – A manutenção desses Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverá ser feita pelas empresas usuárias, que participarão das despesas em proporção ao número de empregados de cada uma.

4.14.2 – Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho previstos no item 4.14 deverão ser dimensionados em função do somatório dos empregados das empresas participantes, obedecendo ao disposto nos Quadros I e II e no subitem 4.2, desta NR.

Como se pode observar nos itens acima da NR, existe a previsão de união de empresas para atender as exigências de SESMT, com rateio das despesas, conforme a filosofia do consórcio.

Uma questão importante, que não poderia deixar de ser informada, é a solidariedade entre as empresas consorciadas prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), conforme transcrito adiante.

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.” (grifos acrescidos)

Essa teoria da desconsideração da Pessoa Jurídica ou das disposições contratuais nas decisões judiciais vem se expandindo para outros ramos do Direito no Brasil e surpreendendo muitas empresas com a solidariedade das sociedades consorciadas nos assuntos ligados à Justiça do Trabalho, execuções fiscais e causas cíveis.

É vedada a constituição de consórcios que visem ao domínio de mercado, prejudicando a livre concorrência entre empresas.

Por fim, é importante destacar no contrato e realmente atuar de acordo com a finalidade específica combinada. Caso contrário, poderá haver o entendimento de constituição de uma sociedade de fato entre empresas, o que traz várias consequências jurídicas e responsabilidades para seus sócios.

FUNCIONAMENTO DE UM CONSÓRCIO

O funcionamento de um consórcio segue as cláusulas contratuais determinadas na sua constituição original e eventuais alterações. Mais uma vez, enfatiza-se que é uma relação fortemente contratual.

Via de regra, monta-se uma estrutura para a administração do consórcio. Pode-se também eleger uma empresa-líder, com poderes para representar as outras empresas consorciadas.

No caso dos consórcios empresariais para criação de uma central de compras, deve-se avaliar a real capacidade financeira de cada participante, para não comprometer a imagem do consórcio.

Cada um deve fazer sua programação de compras ou vendas e volumes necessários, para evitar desperdícios, perdas de prazo de validade dos produtos e problemas de estocagem/armazenagem.

Caso uma ou mais empresas consorciadas faça negócios por conta própria com clientes ou fornecedores da Central de Compras ou de Vendas, deverá comunicar às demais para evitar desconfiança e desunião do grupo.

SUGESTÃO DE ROTEIRO PARA CRIAR UM CONSÓRCIO

1ª Fase: Sensibilização

A cultura do associativismo e da cooperação é um desafio inicial para todos os empreendimentos coletivos. Por isso, nesta fase, devem ser observadas as necessidades das empresas participantes, e desenvolvidas as seguintes ações:

- **Contato Inicial:** O objetivo dessa etapa é identificar empresas interessadas na organização do **Consórcio**. É importante dar aos empresários envolvidos o maior número possível de informações sobre o tema, tentando já identificar com o grupo o interesse por avançar no processo. Caso seja positivo o interesse, deixar como tarefa para o grupo mobilizar um número de micro e pequenas empresas com anseios em comum para participar de uma palestra de sensibilização sobre **Consórcios**;
- **Palestra de Sensibilização:** Como o nome sugere, o objetivo dessa palestra é o de sensibilizar as pessoas para o tema. Já com o grupo reunido a partir da tarefa da etapa anterior, esse é o momento de aprofundar a discussão sobre associativismo, empreendedorismo, competitividade, ampliação de mercados, importações e exportações, segurança e medicina do trabalho, enfim, assuntos que podem ser potencializados com a constituição de um Consórcio. É importante esclarecer que, para que uma central de compras ou vendas torne-se efetivamente competitiva, é necessário um número mínimo de participantes com capacidade produtiva ou de consumo, que possam negociar um lote significativo de produtos. É fundamental nessa etapa tentar nivelar os anseios das pessoas frente ao **Consórcio**. O

que elas pensam que é um **Consórcio**, o que esperam conseguir com ele, se estão dispostas a assumir riscos. Caso concordem em avançar com o trabalho, é importante organizar entre o grupo pessoas que ficarão responsáveis por levantar informações sobre a legalização do Consórcio, e outras que se responsabilizem por estudar a viabilidade econômica do negócio e as necessidades de infraestrutura e recursos financeiros para possibilitá-lo;

- **Apresentação dos resultados da etapa anterior:** Caso o trabalho tenha transcorrido conforme o acordado na fase anterior, o grupo terá levantado informações importantes para decidir se constitui ou não o Consórcio. Terá conseguido também informações sobre a documentação e tramitação legal para constituir o Consórcio e, principalmente, feito um estudo da viabilidade econômica do negócio.

2ª Fase: Constituição

“Por ser um negócio que envolve a captação de recursos da população, o Ministério da Fazenda desde o início regulamentou as atividades das administradoras de consórcio. Administradoras são as empresas prestadoras de serviços responsáveis pela formação e administração de grupos de consórcios.

Desde março de 1991, o Banco Central é responsável pela autorização e fiscalização das administradoras de consórcio que operam no país, bem como pela normatização de suas operações.

Há uma série de exigências que as empresas têm que cumprir para poder operar no mercado, recomendando consultar o site (<http://www.bcb.gov.br>), especialmente no link legislação e normas e em seguida no ‘sistema financeiro nacional’.”⁵

⁵ Fonte: <http://www.soleis.com.br/consorcio>.

A constituição e legalização de um Consórcio é simples. O maior desafio é a elaboração do contrato com os deveres e as responsabilidades de cada empresa consorciada. Assim, devem ser seguidos os seguintes passos:

- documentação das empresas sócias (contratos sociais, procurações etc.);
- elaboração do contrato de consórcio, contendo, no mínimo:
 - **o nome que será dado ao consórcio;**
 - **seu objeto, ou seja, sua função primordial;**
 - **a duração prevista do empreendimento ou de realização das atividades;**
 - **as obrigações e responsabilidades de cada participante;**
 - **os critérios de rateio de receitas, despesas e resultados e sua respectiva contabilização;**
 - **a forma de deliberação para os assuntos de interesse comum.**
- arquivamento do contrato na Junta Comercial;
- obtenção de CNPJ.

Vale salientar a importância de se definir com muita clareza os objetivos do consórcio em cláusula destacada no contrato social, para que não haja dúvidas quanto ao seu objeto social, problemas com a tributação ou com aspectos ligados à defesa da concorrência.

3ª Fase: Pré-operacional

É a fase da **Estruturação**: Definição de localização, aquisição de móveis e equipamentos, contratação de funcionários, contadores, elaboração do plano de contas contábil com os critérios de rateio, licenças e alvarás etc.

4ª Fase: Operacional

• **Início das atividades do Consórcio**: A partir daqui, começam os desafios reais do **Consórcio**. As fases anteriores servirão não apenas como forma

de levantar informações para constituir ou não o **Consórcio**, mas também como laboratório para os empresários saberem da sua capacidade de trabalharem juntos em torno de um objetivo comum. A expectativa é que esse senso já tenha sido criado até aqui, o que diminuirá as tensões no dia a dia do negócio. Caso ainda não tenha sido desenvolvido, o técnico deve estar atento para acompanhar o processo, pois ele provavelmente ainda estará muito frágil.

- A partir deste ponto, o **Consórcio** deverá atuar no mercado sendo fiel ao seu propósito (objeto social), para realmente trazer vantagens para as MPEs participantes.

CASOS DE SUCESSO

Assintecal⁶

A Associação Brasileira de Empresas de Componentes para Couro, Calçados e Artefatos (Assintecal) é uma entidade sem fins lucrativos que tem como objetivo principal a integração da indústria brasileira de fornecedores da cadeia coureiro-calçadista, ampliando a competitividade do segmento e garantindo ações que beneficiem todo o setor.

As empresas associadas estão concentradas nos diversos arranjos produtivos locais do Brasil. A Associação detém abrangência mais significativa nos estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, onde se localizam os maiores fabricantes de calçados e fornecedores de componentes do País.

Buscando ampliar a atuação em todos os estados brasileiros envolvidos na atividade produtiva, acredita-se que a *expertise* adquirida pela Assintecal no desenvolvimento de projetos inovadores, além das parcerias estabelecidas com o **Sebrae**, Sindicatos locais e demais organizações, contribuem para o sucesso dos resultados projetados. Outros objetivos, como a capacitação empresarial, a internacionalização das empresas, a valorização das micro e pequenas empresas e o incremento de inovações tecnológicas são alcançados pela Assintecal por meio de iniciativas conjuntas com seus apoiadores.

Para atingir seus objetivos, a Assintecal promoveu a formação de alguns consórcios que são basicamente “agrupamentos de empresas que, juntas, formam uma nova entidade, com o objetivo de aumentar sua competitividade a partir da redução dos custos e riscos de qualquer ação mercadológica”. No

⁶ Extraído do site www.assintecal.org.br em agosto de 2009.

setor de componentes, pioneiro na formação desses grupos, os consórcios estão especialmente focados no mercado externo. São eles:⁷

- **COMPLEX BY BRASIL:** este consórcio reúne empresas fabricantes de componentes e uma diversidade de produtos que engloba todas as fases da construção do calçado. As empresas que participam do Consórcio **COMPLEX BY BRASIL** são reconhecidas no Brasil por suas tecnologias e inovações no desenvolvimento de produtos que cada uma produz. Com o Consórcio, as empresas se uniram para construir um projeto com novas alternativas e baixo custo, com foco na sustentabilidade;
- **SHOE SOLUTION BY BRASIL:** é um consórcio formado por empresas brasileiras de componentes e máquinas, que atuam de maneira interativa com seus clientes, oferecem soluções para a produção de calçados, máquinas e componentes fabricados em uma das maiores zonas produtoras de couro e calçados do mundo;
- **TECHSHOES:** reúne empresas fabricantes de produtos e componentes com tecnologia para atender um mercado em constante crescimento e evolução, que é o de calçados de segurança para o trabalho. Por meio de alianças estratégicas, as empresas estudam as necessidades dos mercados no Brasil e no exterior, pesquisam novas alternativas e desenvolvem soluções inovadoras para o segmento de calçados de segurança;
- **TOTAL SHOES BY BRASIL:** consórcio criado recentemente na Assintecal, que tem como participantes as empresas associadas Alfredo Maus, IF Formas, Killing, Prisma, Pará do Sul, Termoloss, Wolfstore e LLV. O consórcio tem como objetivo oferecer ao mercado calçadista uma solução completa em componentes, desde o solado até o cabedal, passando pelo adesivo, por compostos termoplásticos, formas e materiais de apoio, tanto para o mercado interno quanto para o mercado externo;

⁷ Fonte: <http://ww3.assintecal.org.br/busca?busca=CONSORCIO>. Acesso em 04/07/2014, às 21h18

- **JAUTEC:** conta com a participação das empresas Dublauto, Ismael Facas, Empório Bianchi, Momaque, Alfasul e VT Palmilhas. Objetivo do consórcio: capacitar as empresas para ter uniformidade em indicadores de gestão da qualidade, visando melhor atender os mercados interno e externo com de ações de design, inovação, tecnologia e integração com a cadeia coureiro-calçadista.

COMO O SEBRAE PODE AJUDÁ-LO

O Sebrae disponibiliza vários cursos, consultorias, palestras e informações para apoiar a criação e a gestão de empreendimentos coletivos, cabendo destacar os seguintes:

Curso – Redes Associativas. Curso composto por quatro módulos independentes:

- Módulo 1: Despertando para o Associativismo » Oficina de quatro horas;
- Módulo 2: Planejando nosso Empreendimento Coletivo » 20 horas de capacitação e nove horas de consultoria;
- Módulo 3: Praticando o Associativismo » 16 horas de capacitação;
- Módulo 4: Legalizando o Empreendimento Coletivo » 16 horas de capacitação.

Kit Educativo – Juntos Somos Fortes

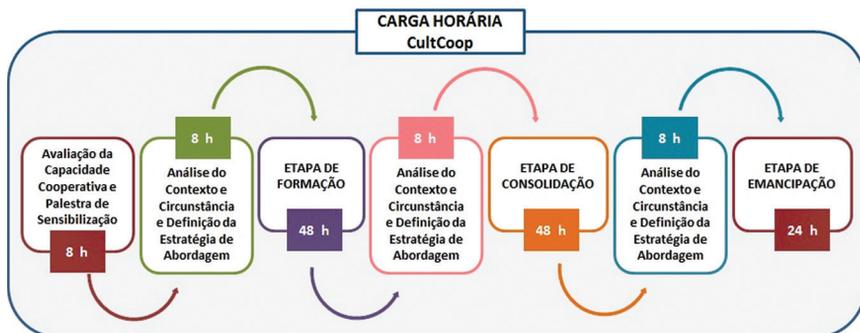
Trata-se de solução educacional ministrada em telessalas (12 horas), ou para estudo autônomo. O objetivo do curso é estimular as ações empreendedoras coletivas, contribuindo para a geração de emprego e renda na comunidade.

Consultoria – Estratégia de Abordagem da Cultura da Cooperação – CultCoop

Consultoria (152 h) destinada à ampliação da capacidade cooperativa de grupos de empresas, reunidas em torno de objetivos comuns.

Essas horas estão distribuídas em quatro fases de grupo distintas e complementares entre si, conforme o desenvolvimento do grupo no processo de ampliação de sua capacidade cooperativa: SENSIBILIZAÇÃO, MOBILIZAÇÃO, FORMAÇÃO e AÇÃO. **Por sua vez, em termos operacionais, essas quatro fases do grupo são distribuídas em três etapas de trabalho do consultor com o grupo e compõem a Logística de Aplicação da CultCoop, que será trabalhada mais à frente no texto: FORMAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO**

E EMANCIPAÇÃO, conforme figura a seguir:



Essas etapas nortearão todos os aspectos da CultCoop: sua gestão pelo Sebrae, sua logística, sua aplicação, a formação dos consultores e os recursos metodológicos a serem utilizados pelos consultores.

Curso – Gestão Empreendedora para Centrais de Negócios

Curso de 16 horas (quatro encontros de quatro horas), voltado para Diretores, Gestores e membros de Centrais de Negócios.

Consultoria – Metodologia para Implantação de Centrais de Negócios

Consultoria de 540 horas, abordando os seguintes temas: O que é uma Central de Negócios; Relacionamento com Stakeholders; Tecnologia de Informação e Comunicação; Liderança; Formação da Diretoria de uma Central de Negócios; Missão Empresarial; Fundamentos da Venda Conjunta e Marketing; Gestão Financeira; Lançamento da Central de Negócios; Logística/Distribuição Conjunta; Expansão da Central de Negócios.

Curso – Liderança Estratégica

Curso de 20 horas – cinco encontros de quatro horas, destinados a líderes empresariais e comunitários. O foco da capacitação são as ferramentas e técnicas de apoio ao processo de liderança.

Curso – Cult Líder

Curso de 16 horas – quatro encontros de quatro horas, destinados a líderes empresariais e comunitários. O foco da capacitação é o comportamental, fundamentado no desenvolvimento das Características do Comportamento Empreendedor – CCE.

Oficina – Liderar no Campo: Desenvolva o Líder que Existe em Você

Oficina de quatro horas, tendo com público-alvo produtores rurais, microempreendedores individuais, empreendedores de micro e pequenas empresas, organizados em grupos, comunidades ou em empreendimentos coletivos. Essa Oficina traz conceitos básicos e essenciais sobre a prática da liderança numa linguagem simples, clara e objetiva, com o propósito de estimular a reflexão dos participantes sobre sua postura como líderes.

Oficina – SEI Unir Forças

Oficina de três horas, concebida para Microempreendedores Individuais de um mesmo setor/atividade produtiva (agrupamento por afinidade) ou por atividades correlatas (agrupamento por complementaridade). O foco dessa capacitação são as vantagens e os ganhos de empreender coletivamente, bem como a importância do plano de ações coletivas para atender às necessidades comuns.

Vídeos – Série de TV: COOPERAR é um bom negócio!

Série de TV composta por sete programas, de 26 minutos cada, que mostram algumas formas de cooperação e possibilidades geradas pelo trabalho conjunto. Cada programa aborda a característica de um empreendimento coletivo diferente e histórias reais de sucesso sobre: Associação, Cooperativa, Cooperativa de Crédito, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), Central de Negócios, Consórcio de Empresas e Arranjo Produtivo Local (APL). Os vídeos podem ser acessados por meio do seguinte link: <http://tv.sebrae.com.br/home/sebraenacional/category/183/>

Referenciais de Cooperação do Sebrae

Com esse Referencial, o Sebrae busca proporcionar aos diversos colaboradores e consultores do sistema Sebrae e parceiros uma orientação rápida, simples e objetiva com relação à Cooperação e à sua contribuição para a promoção da competitividade e o desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas, bem como para fomentar o empreendedorismo coletivo. Esse documento está disponível no seguinte link: <http://bis.sebrae.com.br/OpacRepositorioCentral/paginas/downContador.zhtml?uid=ea6a88843cad7942a56705bf8a937350>

Palestra Gerencial – O Negócio é Cooperar

Carga horária: duas horas. Objetivo: sensibilizar o participante sobre a importância da cooperação para o incremento da competitividade das micro e pequenas empresas. Público-alvo: empreendedores e empresários de micro e pequenas empresas e produtores rurais.

Para mais informações sobre os nossos cursos, oficinas, consultorias e palestras, relacionadas com os temas de associativismo, cooperativismo e liderança, procure o Sebrae mais próximo de você, ou acesse: www.sebrae.com.br

REFERÊNCIAS

CASTRO, Luiz Humberto de; DAMÁSIO, Andrea Mageste. Referenciais de Cooperação do Sebrae – Brasília: Sebrae, 2012;

Assintecal – www.assintecal.org.br;

Fiscosoft – www.fiscosoft.com.br;

www.jus.com.br;

www.sebraesp.com.br/arquivos_site/biblioteca/guias_cartilhas/empreendimentos_coletivos_consorcio_empresas.pdf;

Legislação – www.presidencia.gov.br;

Receita Federal – www.fazenda.gov.br;

Sebrae – www.sebrae.com.br



*Serviço Brasileiro de Apoio às
Micro e Pequenas Empresas*